Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 792/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/11901/2022
PROTOCOLO	:	2193892
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE BONITO
JURISDICIONADOS	:	1. JOSMAIL RODRIGUES 2. JULIANE FERREIRA SALVADORI
RELATOR	:	CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS REGIMENTAIS E CRITÉRIOS APLICADOS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA QUE NÃO OCASIONOU PREJUÍZO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES AO SICOM – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o encaminhamento dos balancetes ao SICOM fora do prazo, o que resulta na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício de **2021**, do **Fundo Municipal de Turismo de Bonito**, responsabilidade do Senhor **Josmail Rodrigues**, Prefeito, e da Senhora **Juliane Ferreira Salvadori**, Secretária, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o encaminhamento dos balancetes ao SICOM fora do prazo; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Turismo de Bonito, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** ao Senhor **Josmail Rodrigues**, Prefeito, e a Senhora **Juliane Ferreira Salvadori**, Secretária, quanto às contas de gestão 2021, do Fundo Municipal de Turismo de Bonito, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Turismo de Bonito, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Josmail Rodrigues, Prefeito, e da Senhora Juliane Ferreira Salvadori, Secretária, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e postado em 20/04/2022, conforme Resolução n. 121/2020 o prazo se estendeu até o dia 18/04/2022.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização elaborou a Análise n. 2229/2023 (f. 286/296) e entendeu que as Contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas regimentais e critérios aplicados.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Na sequência, a Auditoria desta Corte de Contas proferiu o Parecer n. 3983/2023 (f. 298/308), no qual inicia atestando a intempestividade na remessa dos documentos e, após a análise dos autos, apontou a seguinte irregularidade (f. 306):

> a) Falta de remessa tempestiva das contas, assim como de balancetes mensais ao SICOM, incidindo-se em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), de acordo com o exposto nos subitens 2.1 e 2.1.1, eventos que na avaliação desta Auditoria não fundamentam a reprovação integral destas contas anuais de gestão, não obstante seja cabível a aplicação de ressalva c/c aplicação de multa ao responsável, na ocasião do julgamento por esta Corte de Contas.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas regulares com ressalva e aplicação de multa.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 4230/2023 (f. 309/312), no qual entendeu que a prestação de contas do Fundo Municipal de Turismo de Bonito como regular com ressalva, tendo em vista a falta de remessa tempestiva de balancetes mensais ao SICOM.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do Senhor Josmail Rodrigues, Prefeito, e da Senhora Juliane Ferreira Salvadori, Secretária, para conhecimento da irregularidade constatada e o encaminhamento de justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 10843/2023 (f. 313).

Com a nova juntada de justificativas aos autos, o processo retornou a esta relatoria, a qual declara encerrada a fase para instrução, passando a formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Turismo de Bonito, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Josmail Rodrigues, Prefeito, e da Senhora Juliane Ferreira Salvadori, Secretária, ambos à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, com relação a intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM, acato a justificativa do jurisdicionado, tendo em vista que tal fato foi corrigido e não prejudicou a análise da prestação de contas anuais do Fundo.

Portanto, em observância aos princípios da finalidade e da razoabilidade, afasto a ocorrência de irregularidade, sendo um ponto que merece ressalva para que o gestor organize suas ações estritamente de acordo aos aspectos legais.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2021, do Fundo Municipal de Turismo de Bonito, responsabilidade do Senhor Josmail Rodrigues, Prefeito, e da Senhora Juliane Ferreira Salvadori, Secretária, como

CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o encaminhamento dos balancetes ao SICOM fora do prazo;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Turismo de Bonito, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao Senhor Josmail Rodrigues, Prefeito, e a Senhora Juliane Ferreira Salvadori, Secretária, quanto às contas de gestão 2021, do Fundo Municipal de Turismo de Bonito, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual responsável e pela quitação aos jurisdicionados.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/MFGM